



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.539-A, DE 2006

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 812/2005

Aviso nº 1.305/2005 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA LÚCIA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

FALTA TEXTO DO ACORDO ELETRÔNICO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006, proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A iniciativa “aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.”

O instrumento firmado entre Brasil e Nigéria contém vinte dois artigos, ao longo dos quais são estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os países, além de um anexo em que são discriminadas as rotas facultadas às empresas de cada uma das Partes.

Conforme afirmação do Chanceler Celso Amorim, na Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, o Acordo facilitará o transporte de carga aérea e de passageiros entre os países, reforçando a posição de destaque da Nigéria no contexto das relações comerciais do Brasil com o continente africano, e, ao mesmo tempo, abrindo oportunidades de negócios para os empreendedores nacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este acordo sobre serviços aéreos firmado com a República Federal da Nigéria é mais um passo rumo à aproximação com o continente africano, política que não guarda, como ainda imaginam alguns, nenhum viés contrário à boa e estreita relação com os países do chamado bloco desenvolvido.

Em face do fenômeno da globalização, é imprescindível que o Brasil construa novas rotas para os intercâmbios comercial e cultural, sob pena de perder oportunidades e competitividade em um mundo cada vez mais conectado, tanto pelos transportes, como pelos meios de comunicação.

Muito embora a navegação marítima responda pela absoluta maioria do transporte de nossa pauta de exportação e importação, o avião é meio que ganha importância dia a dia, em decorrência da evolução do perfil da economia brasileira, que passa a oferecer e demandar produtos e serviços com valor agregado cada vez mais alto.

Nesse contexto, dar ensejo à constituição de um serviço aéreo regular entre Brasil e Nigéria, países que já mantêm boas relações de comércio, significa ampliar nosso campo de cooperação e influência na África Subsaariana, território ainda pouco notado por nossos empreendedores, especialmente por aqueles que trabalham com serviços e produtos transportados por via aérea.

Em relação aos termos operacionais, como sói acontecer nos acordos firmados pelo Brasil, as condições serão examinadas em conjunto pelas Partes, respeitados os princípios da reciprocidade e da competição leal. Tal política, que se contrapõe à chamada “de céus abertos”, preconizada pelos Estados Unidos, ainda se mostra adequada num mundo que carece de regras mais estáveis e eqüitativas no plano do comércio internacional.

Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Pedro Fernandes e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 812, de 2005, instruída com exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do *“Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005”*.

Consta da Exposição de Motivos, apresentada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que:

“2. O Acordo assinado visa fortalecer o relacionamento Brasil-Nigéria no campo do transporte aéreo comercial. Para tanto, há a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades aeronáuticas dos respectivos países.

3. O Acordo facilitará o transporte de carga aérea e de passageiros entre os dois países, reforçando as possibilidades de incremento das relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial, e consolidando a condição da Nigéria de destacado parceiro do Brasil no continente africano”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Viação e Transporte, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Acordo, no art. 1, apresenta a definição de alguns termos nele utilizado. A seguir, o Acordo dispõe sobre *“Concessão de Direitos”* (art. 2), *“Designação e Autorização”* (art. 3), *“Revogação, Suspensão e Limitação de Direitos”* (art. 4), *“Reconhecimento de Certificados e Licenças”* (art. 5), *“Direitos Alfandegários”* (art. 6), *“Aplicação de Leis e Regulamentos Nacionais”* (art. 7), *“Segurança de Voo”* (art. 8), *“Segurança da Aviação”* (art. 9), *“Atividades Comerciais”* (art. 10), *“Capacidade”* (art. 11), *“Aprovação de Condições de Operação”* (art. 12), *“Tarifas”* (art. 13), *“Informações Estatísticas”* (art. 14), *“Conversão de Divisas e Remessa de Receitas”* (art. 15), *“Consultas”* (art. 16), *“Solução de Controvérsias”* (art. 17), *“Consequência de Acordos Multilaterais”* (art. 18), *“Emendas”* (art. 19), *“Registro do Acordo junto à OACI”* (art. 20), *“Denúncia”* (art. 21) e *“Entrada em Vigor”* (art. 22).

Consta do Acordo o Anexo, que trata do “*Quadro de Rotas*”.

Em 20 de dezembro de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do Acordo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo Relator, que veio a ter o número 2.539/06.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências, estabelece em seu art. 101, sob a rubrica “*das alterações na legislação tributária*”:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1o Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente

§ 2º.....”.

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “*projeto de lei*” e a “*medida provisória*” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, a aprovação do Acordo não afetaria o Orçamento Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2007, como facilmente pode ser observado. A entrada em vigor do Acordo, caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, exigirá ainda a implementação de diversas medidas burocráticas e diplomáticas, impossíveis de serem executadas ainda neste exercício financeiro.

Quanto ao mérito, deve ser dado destaque ao disposto nos art. 6 (*“Direitos Alfandegários”*) e no art. 15 (*“Conversão de Divisas e Remessa de Receitas”*).

Dispõe o art. 6 que:

“1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, inclusive motores, equipamentos de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1, desde que:

a) introduzidos no território de uma Parte por, ou em nome, da empresa aérea designada pela outra Parte;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não se transfira no território de tal Parte”.

Verifica-se que são concedidas algumas “isenções”, que incluem “direitos alfandegários”, “impostos indiretos” e “taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada”. Os produtos que seriam beneficiados com tais isenções são os “destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados”. Essas isenções são outorgadas com base na reciprocidade, vale dizer, cada Parte poderá deixar de reconhecê-las na hipótese de a outra Parte ter feito o mesmo.

Esses produtos podem terem trazidos do exterior pela empresa aérea ou podem terem sido adquiridos no Brasil. Os produtos provenientes do exterior não chegam a serem considerados importados, eis que são “destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves”, e, normalmente, não ocorreria incidência de tributos aduaneiros, pois estariam em regime aduaneiro especial. Já a aquisição de produtos no Brasil, para serem utilizados na operação de transporte aéreo internacional, não sofreria, normalmente, incidência tributária.

O art. 15 do Acordo tem a seguinte redação:

“1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte, a pedido, converter e remeter para o exterior, ao Estado que escolherem, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa à taxa de câmbio do dia do pedido para conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.”

O dispositivo permite a remessa das receitas líquidas e, em consequência, a não-tributação dos lucros das empresas aéreas da outra Parte Contratante. Esse procedimento é o usualmente adotado, nos acordos para evitar a bitributação da renda, assinados pelo Brasil, relativamente aos lucros das empresas aéreas. Em conformidade com esses acordos, os lucros de uma empresa de um Estado Contratante, provenientes da exploração de transporte internacional, somente são tributados nesse Estado Contratante.

Em face do exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães - Presidente, Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Colbert Martins e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Em Exposição de Motivos, o Chanceler brasileiro, Ministro Celso Amorim, argumenta que o “Acordo assinado visa fortalecer o relacionamento Brasil-Nigéria no campo do transporte aéreo comercial. Para tanto, há a necessidade de manter permanente cooperação e consultas entre as autoridades dos respectivos países.”

Acrescenta que o “Acordo facilitará o transporte de carga aérea e de passageiros entre os dois países, reforçando as possibilidades de incremento das relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial, e consolidando a condição da Nigéria de destacado parceiro do Brasil no continente africano.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j). Foi distribuída concomitantemente à Comissão de Finanças e Tributação e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos

internacionais, ressaltando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Ademais, o Acordo em análise vai ao encontro do princípio constitucional, garantido no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.539/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de

Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vaccarezza, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Eduardo Cunha, Eduardo da Fonte, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, Léo Alcântara e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
